

A Portaria n.º 238/2022, de 15 de setembro, que aprova as normas reguladoras do exercício da pesca comercial nas águas interiores não marítimas da Lagoa de Óbidos, criou, em obediência aos princípios da gestão partilhada e corresponsabilização na exploração sustentável dos recursos, uma Comissão de Acompanhamento, com o objetivo, entre outros, de avaliar anualmente a adequação das medidas em vigor e propor medidas de gestão e acompanhamento da pescaria, que são implementadas, nos termos do artigo 11.º da citada portaria, por despacho do Diretor-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos.

Considerando a interdição de apanha de diversas espécies de bivalves, por motivos de saúde pública, na Lagoa de Óbidos, torna-se necessário assegurar que as restantes espécies, cuja captura se mantém aberta, não são objeto de sobre-exploração, pelo que se limita a emissão de novas licenças de apanha nesta área.

Assim, na sequência da reunião da Comissão de Acompanhamento realizada no dia 26 de junho, ao abrigo do n.º 7 do artigo 11.º da Portaria n.º 238/2022, de 15 de setembro, determino o seguinte:

1 - Para cada titular de licença de apanha de animais marinhos ou embarcação licenciada para berbigoeira, são estabelecidos os seguintes limites máximos de captura diárias por espécie:

- a) Amêijoia-boa (*Ruditapes decussatus*) – 10 kg;
- b) Amêijoia-cão (*Venerupis aurea*) – 20 kg;
- c) Amêijoia-macha (*Venerupis pullastra*) – 20 kg;
- d) Amêijoia-japonesa (*Ruditapes philippinarum*) – 20 kg;
- e) Amêijoia-relógio (*Dosinia exoleta*) – 20 kg;
- f) Berbigão (*Cerastoderma* spp.) – 80 kg;
- g) Mexilhão (*Mytilus* spp.) – 50 kg;
- h) Lingueirão/Navalha (*Ensis* spp. / *Solen marginatus*) - 20 kg.

2 - No mesmo dia, não poderá, o mesmo indivíduo, registar capturas superiores ao limite estabelecido no ponto 1, enquanto titular de licença de apanha de animais marinhos e proprietário ou armador de embarcação licenciada para berbigoeira.

3 - Nos termos da recomendação adotada pela Comissão de Acompanhamento é autorizada a pesca, por pescadores profissionais ou lúdicos, titulares de licença de pesca para a atividade na Lagoa de Óbidos, os quais podem utilizar 1 toneira por pescador lúdico e 6 toneiras por embarcação de pesca profissional.

4 - Até ao levantamento das interdições de apanha de espécies de bivalves, determinada pelo IPMA por motivos de saúde pública, não serão emitidas novas licenças para apanha de animais marinhos na Lagoa de Óbidos, apenas sendo permitida a renovação das licenças emitidas e a emissão de licença para retoma da atividade a indivíduos que tenham sido licenciados num dos últimos dois anos.

5 - Publique-se no sítio da internet da DGRM e comunique-se para igual divulgação aos órgãos locais da Autoridade Marítima Nacional.

Lisboa, de 31 de julho de 2026

 O Diretor Geral

António Coelho Cândido



Isabel Ventura
Diretora-Geral